Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 467.605 - DF (2018/0228040-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES
ADVOGADO	:	THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	R L S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. NOVO TÍTULO JUDICIAL.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **R L S,** apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou o HC 07136369320188070000 (fl. 20):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.** INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.
> 1. É de ser mantida a decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias do fato e por seu modo de agir.
> 2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, ocupação lícita e endereço certo não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.
> 3. Ordem denegada.

Alega-se na impetração, em suma, que não foram apontados fundamentos concretos a justificar a necessidade da segregação cautelar.

Em 10/9/2018, indeferi a liminar (fls. 228/230).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 312/323).

É o relatório.

Sucede que o *writ* está prejudicado.

Há informações, obtidas mediante ofício, de que, em 29/3/2019, sobreveio o julgamento da ação penal (Autos n. 2018.03.1.006617-6), ocasião em que o ora paciente foi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fl.357).

Ora, como a sentença condenatória constitui novo título judicial a motivar a custódia cautelar, prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância. Afinal, o novo decreto não foi ainda submetido à análise da instância originária.

Confira-se julgado deste Superior Tribunal:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. EXAME DO MÉRITO. PARCIAL PREJUÍZO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Havendo sido prolatada sentença condenatória em desfavor de um dos pacientes, ainda que lhe tenha sido vedado o direito de apelar em liberdade, é de se julgar prejudicado o exame do *habeas corpus* quanto à higidez dos fundamentos invocados originariamente pelo Juízo de primeiro grau para imposição de sua custódia preventiva, para não incorrer em supressão de instância.
>
> [...]
>
> (HC n. 423.213/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/6/2018).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* por perda superveniente do objeto (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator